



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA ITAMARACÁ

LEI Nº 866/97

*Com. Lei
1021*

Ementa: Define normas para a apreciação e aprovação de loteamentos e parcelamentos de glebas em condições especiais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, no uso de suas atribuições legais, propõe à apreciação e aprovação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a aprovar por Decreto, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), a partir da aprovação desta Lei, o parcelamento de glebas de terreno, constituindo-se em loteamentos ou não com dimensões disformes do contido na Lei Municipal vigente que regulamenta o uso e ocupação do solo, na impossibilidade técnica do não cumprimento das normas urbanísticas vigentes.

§ Único - Os pedidos de aprovação de loteamentos e parcelamento de glebas no Município da Ilha de Itamaracá, a partir desta data, cujas características não se enquadrem na Lei Municipal vigente que regulamenta o uso e a ocupação do solo deverão ser encaminhados, após a análise técnica, pela Secretaria Extraordinária de Planejamento Urbano e Projetos Especiais à Comissão Intitulada de Comissão Municipal de Controle do Uso e Ocupação do Solo, formada pelo Secretário Municipal Extraordinário do Meio Ambiente, pelo Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico e o Procurador Jurídico do Município, presidida pelo Secretário Extraordinário de Planejamento Urbano e Projetos Especiais, para pronunciamento fundamentado nas condições atuais econômicas e sociais da Ilha de Itamaracá, e recomendação,

U



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA ITAMARACÁ

ou não para a expedição do Decreto de Aprovação pelo Sr. Prefeito.

- A t. 2º** - A Secretaria Municipal Extraordinária de Planejamento Urbano e Projetos Especiais, deverá adotar providências para realizar o cadastramento de sítios, chácaras, fazendas e glebas de terreno ainda não parceladas, situados no espaço físico do Município, inclusive reservas florestais e/ou de cultivo agrícola, para definir os novos limites das áreas: urbana, expansão urbana e rural, bem como o zoneamento funcional das áreas e suas regiões componentes do território municipal.
- A t. 3º** - Os loteamentos e parcelamentos de glebas de terreno, que não tiveram aprovação pela Prefeitura, na forma da Lei, serão considerados clandestinos, mesmo que estejam em processo de comercialização.
- § Único** - Os proprietários dos loteamentos que não apresentarem à Secretaria Municipal Extraordinária de Planejamento Urbano e Projetos Especiais o pedido de aprovação dos loteamentos seguindo as normas legais vigentes, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, serão intimados judicialmente para efeito de interdição, sujeitos à multa de 50 (cinquenta) UFIR'S por lote de terreno, além das penalidades previstas pela legislação em vigor.
- Art. 4º** - A partir desta data, poderão ser formulados pleitos sobre pedidos de loteamentos e parcelamentos de glebas de terreno mediante apresentação da Carta-Consulta, conforme Modelo indicado pela Secretaria Municipal Extraordinária de Planejamento Urbano e Projetos Especiais, para efeito de análise da pré-viabilidade e exame face à legislação urbanística.
- § °** - No caso de ser aprovado a pré-viabilidade de empreendimento, poderá ser formulado o pleito formal, mediante a apresentação de projetos técnicos.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA ITAMARACÁ

§ 2º - A resposta favorável quanto à pré-viabilidade não isenta o empreendedor do atendimento a todas as normas e requisitos técnicos, mediante apresentação do projeto não credencia e/ou autoriza o processo de comercialização, nem pode ser utilizado como instrumento comprobatório de apuração pelo agente municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, 31 de dezembro de 1997.

Joel de Barros Monteiro Jr.
JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR

Prefeito

Joel de Barros Monteiro Jr.
Prefeito

ITAMARACÁ